

Alteração 121
Damian Boeselager
 em nome do Grupo Verts/ALE

Relatório
Salvatore De Meo

A9-0158/2024

Alterações ao Regimento do Parlamento para aplicação da reforma parlamentar «Parlamento 2024»
 (2024/2000(REG))

Regimento do Parlamento Europeu
Título II – Capítulo 2 – Artigo 57

Texto em vigor

Alteração

Artigo 57.º

Artigo 57.º

Processo de comissões associadas

Processo de comissões associadas

1. Se uma questão de competência for submetida à Conferência dos Presidentes nos termos do artigo 211.º, e a Conferência dos Presidentes entender, com base no anexo VI, que o assunto se enquadra quase em igual medida na esfera de competências de duas ou mais comissões, ou que diferentes partes do assunto são da competência de duas ou mais comissões, aplica-se o artigo 56.º, com as seguintes disposições complementares:

Se a Conferência dos Presidentes *entender*, nos termos do artigo 48.º e com base no anexo VI, que **partes do assunto são da competência exclusiva de uma ou mais comissões, que não a comissão competente, a comissão ou as comissões podem ser autorizadas a emitir um parecer.** Aplica-se o artigo 56.º, com as seguintes disposições complementares:

- **a comissão competente aceita, sem as pôr à votação, as alterações de uma comissão associada desde que digam respeito a assuntos que se enquadrem no âmbito da competência exclusiva dessa comissão associada;**
- **se as alterações de uma comissão associada disserem respeito a assuntos que não se enquadrem no âmbito da competência exclusiva dessa comissão associada, mas que se enquadrem substancialmente no âmbito das suas competências enunciadas no anexo VI, são aplicáveis os procedimentos previstos no artigo 56.º;**

- a equipa de negociação referida no artigo 74.º, n.º 1, inclui o relator da comissão associada nos termos do presente artigo, o qual dirige as negociações sobre as questões que são da competência exclusiva dessa comissão associada.

- o calendário é aprovado de comum acordo pelas comissões interessadas;

- os relatores interessados mantêm-se mutuamente informados e procuram chegar a acordo sobre os textos que propõem às suas comissões e sobre a sua posição relativamente às alterações;

- os presidentes e os relatores interessados ficam vinculados ao princípio de cooperação sã e leal; identificam em conjunto as partes do texto que se enquadram no âmbito da sua competência exclusiva ou partilhada, e chegam a acordo quanto às formas precisas da sua cooperação; em caso de desacordo quanto à delimitação das competências, a questão é submetida, a pedido de uma das comissões em causa, à apreciação da Conferência dos Presidentes; a Conferência dos Presidentes pode deliberar sobre a questão das respetivas competências ou decidir que deve ser aplicado o processo de reuniões conjuntas das comissões, nos termos do artigo 58.º; a Conferência dos Presidentes toma a sua decisão pelo procedimento previsto e dentro do prazo fixado no artigo 211.º;

- a comissão competente aceita, sem as pôr à votação, as alterações de uma comissão associada desde que digam respeito a assuntos que se enquadrem no âmbito da competência exclusiva da comissão associada; se a comissão competente não respeitar a competência exclusiva da comissão associada, a comissão associada pode apresentar alterações diretamente no plenário; se a comissão competente não aprovar alterações sobre questões que se

enquadrem no âmbito da sua competência partilhada com uma comissão associada, a comissão associada pode apresentar essas alterações diretamente no plenário;

- no caso de a proposta ser objeto de um processo de conciliação, a delegação do Parlamento integra o relator da comissão associada em causa.

A decisão da Conferência dos Presidentes de aplicar o processo de comissões associadas aplica-se em todas as fases do processo em causa.

Os direitos ligados ao estatuto de «comissão competente» são exercidos pela comissão principal. No exercício desses direitos, a comissão principal deve ter devidamente em conta as prerrogativas da comissão associada. Em particular, a comissão principal deve cumprir a obrigação de respeitar o princípio de cooperação leal quanto ao calendário, e deve respeitar o direito que assiste à comissão associada de determinar as alterações apresentadas em sessão plenária que se inserem no âmbito da sua competência exclusiva.

2. O processo previsto no presente artigo não se aplica às recomendações a adotar pela comissão competente nos termos do artigo 105.º.

Or. en

Justificação

Mantém o artigo 57.º numa versão atualizada em relação ao artigo 56.º alterado.

3.4.2024

A9-0158/122

Alteração 122

Damian Boeselager

em nome do Grupo Verts/ALE

Relatório

A9-0158/2024

Salvatore De Meo

Alterações ao Regimento do Parlamento para aplicação da reforma parlamentar «Parlamento 2024»

(2024/2000(REG))

Regimento do Parlamento Europeu

Título II – Capítulo 2 – Artigo 58 – n.º 1

Texto em vigor

1. Quando *lhe* for *submetida uma questão de competência nos termos do artigo 211.º, a Conferência dos Presidentes pode decidir que se aplique* o processo de reuniões conjuntas das comissões e uma votação conjunta, *desde que:*

- *Por força do anexo VI, o assunto se insira indissociavelmente na esfera de competências de várias comissões; e*

- *A Conferência dos Presidentes considere que a questão é muito importante.*

Alteração

1. Quando *uma questão* for *da competência de duas ou, em casos excepcionais, três comissões, sem que prevaleça a competência de nenhuma delas*, o processo de reuniões conjuntas das comissões e uma votação conjunta *pode ser aplicado nos termos do artigo 48.º ou do artigo 54.º. Cada comissão nomeia um relator. Os relatores não devem ser membros do mesmo grupo político.*

Or. en